



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao art. 1.619 da Lei 10.406/02 (Código Civil), alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 4/2025, a seguinte redação:

“Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita diretamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da residência do adotando.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pugna-se pela exclusividade do procedimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, suprimindo-se a via da escritura pública, vez que a adoção é ato de estado, cuja eficácia depende do assento de nascimento.

O desdobramento em escritura pública gera ônus financeiro desnecessário ao cidadão e fragmenta a segurança jurídica.

Ademais disso, o Oficial de RCPN é o detentor natural da competência sobre o estado civil e a capacidade das pessoas, possuindo melhores condições técnicas de aferir os requisitos legais do que o tabelionato de notas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

